



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 266/2009**

13ª Sessão Ordinária de 14 de Janeiro de 2009

**Processo Nº: 1/2475/2007**

**Auto de Infração Nº: 1/200702254**

**Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**

**Recorrido: DESTILARIA SANTA INÊS LTDA**

**Autuante: FRANCISCA HAYDEE G LIMA**

**Relator: Sebastião Almeida Araújo.**

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO ATRASO DE RECOLHIMENTO** – O Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido, na forma e prazos regulamentares. Ação Fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de Votos. Recurso Oficial conhecido e não provido . Infringência aos artigos 73 e 74 c/c 767 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte não recolheu o ICMS antecipado referente a aquisição interestatal de Álcool Etílico Hidratado para outros fins conforme preceitua o protocolo ICMS Nº 17/2004 nos meses de Maio, Julho e Agosto de 2004.”

Nas informações complementares o fiscal acrescenta mais algumas informações entre as mais importantes são:

1. Relata que o Contribuinte foi intimado por Ar e por Edital;
2. Afirma que tomou conhecimento que a empresa estava arrendada a terceiros;
3. Que durante o período fiscalizado houve somente venda de Álcool;
4. Que o Protocolo nº 17/2004 atribui ao sujeito passivo por substituição tributária ao estabelecimento que promover saída interestadual de AEHC, quanto a antecipação da parcela do ICMS em favor da Unidade da Federação de destino, no valor resultante da aplicação da diferença entre a alíquota prevista para as operações internas e aquela prevista para as operações interestaduais sobre o valor da operação;
5. Que não há registro no Sistema Receita (relatório em anexo) do recolhimento do ICMS antecipado relativo as aquisições de AEHC;

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termos de Início de Fiscalização, AR, Termo de Conclusão de fiscalização, planilhas diversas, Notas Fiscais, Declaração e Termo de Revelia.

Em 09.05.2007 o processo é encaminhado ao CONAT;



Em 15.01.2008 o processo é analisado e julgado **Parcial procedente**, fundamentada nos artigos 767 do Decreto nº 24.569/97 e no Protocolo ICMS nº 17/2004.

Em 26.02.2008 o contribuinte é intimado da decisão do julgamento de primeira instância através de AR;

Em 14/04/2008 a Consultoria Tributária opina pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente processo;

Em 14/01/2009 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente a Álcool Etílico Hidratado Carburante no exercício de 2003. ”

Analisando as peças do presente processo, constatamos que:

1. a Autuada adquiriu AEHC e AEHp/outros fins, nos meses maio, julho e agosto de 2004, no total de R\$ 150.199,85;
2. As aquisições foram oriundas das Unidades da Federação a saber:



1. Alagoas e Rio Grande do Norte, signatárias do Protocolo 17/04 e;
2. de Minas Gerais, não signatária do protocolo;
3. O Autuante acosta ao processo consultas do arquivo da SEFAZ Controle da Receita Estadual;
4. O contribuinte é intimado através do Termo de Início de Fiscalização de nº 2006.29013 a apresentar **documentos de arrecadação estadual (DAEs)** do período reclamado.

Esgotado o prazo de 10 dias para que o contribuinte comprovasse o recolhimento do ICMS ANTECIPADO o fiscal Lavrou o presente auto de infração por infringência ao artigo 767 do RICMS, que estabelece o recolhimento do ICMS ANTECIPADO das mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação.

*Artigo 767 – As mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

Por outro lado, o artigo 770 estabelece que o recolhimento do ICMS ANTECIPADO deverá ser efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada deste Estado.

Feito estas considerações, me acosto ao julgamento de primeira instância.

Diante do exposto, conheço do recurso Oficial para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e Julgar **parcial procedente** a presente Ação Fiscal.

Este é o Voto

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	05, 07 e 08/2004
BASE DE CÁLCULO	
PRINCIPAL	R\$ 8.296,98
MULTA	R\$ 4.148,49
TOTAL	R\$ 12.148,47



**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente:  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** Recorrido: **DESTILARIA SANTA INÊS LTDA**

**A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos, conhecido do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão *parcialmente condenatória*, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**



**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 14 de ABRIL de 2009

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

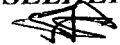
  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Manoel Valdir Nogueira Junior  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Jeriza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO RELATOR